

14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.413-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : WADYA DERANI
ADVOGADO(A/S) : JOSE WILSON MENCK E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 3316 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

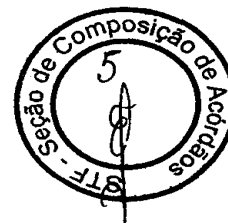
EMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Decisão que negou seguimento ao mandado de segurança, julgando prejudicado o pedido de medida liminar. 3. Cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal passível de recurso. Aplicação da Súmula 267/STF. 5. Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR (RISTF, art. 37, II)



AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.413-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : WADYA DERANI
ADVOGADO(A/S) : JOSE WILSON MENCK E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 3316 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 13-14 que negou seguimento ao mandado de segurança, *verbis*:

"DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wadya Derani contra ato de Joaquim Barbosa, que negou seguimento à Reclamação 3316, por ser manifestamente incabível.

Originariamente, a impetrante ajuizou reclamação contra decisão que negou seguimento ao AI 533.801, '*por ter deixado de aplicar a súmula 660*'.

Ao negar seguimento à RCL 3316, DJ 18/05/05, o relator manifestou-se nos seguintes termos:

'A impugnação de atos jurisdicionais da própria Corte não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de cabimento da reclamação.'

Desta decisão foi interposto agravo regimental, ainda não julgado.

Pede-se a concessão da ordem para modificar a decisão proferida no Agravo de Instrumento, com a aplicação da referida súmula.

Observo, pois, que esta impetração impugna decisão de conteúdo jurisdicional proferida por Joaquim Barbosa.

A orientação do Tribunal é no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.

A título de exemplo, a decisão proferida pelo Pleno, cuja ementa afirma, no ponto, o seguinte:

'Não cabe mandado de segurança contra atos decisórios impregnados de conteúdo jurisdicional, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, eis que tais decisões, ainda quando emanadas de

Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória.' (MS(AgRg) 24.542, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.10.04)

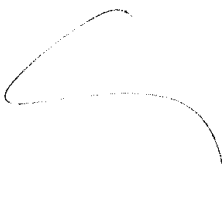
São expressivos os precedentes: MS(AgRg) 22.515, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 03.02.97; MS(AgRg) 22.626, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.96; MS(AgRg) 21.734, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.93.

Por outro lado, esta ação mandamental também não seria cabível, mesmo que se superasse o impedimento apontado, pois o agravo regimental interposto contra a decisão ora atacada, está pendente de julgamento, aplicando-se, no caso, o que enuncia a Súmula 267 desta Corte: 'Não cabe mandado de segurança, contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

Assim, nego seguimento ao mandado de segurança, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, RISTF)." (fls. 13-14)

A agravante sustenta que a decisão que negou seguimento à Reclamação nº 3316 incidiu em erro por desconhecer o texto constitucional, deixando de aplicar o disposto na Súmula 660/STF. Insiste no cabimento da presente ação mandamental, tendo em vista o disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

É o relatório.



AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.413-1 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Na inicial do mandado de segurança, insurgia-se a impetrante contra decisão do Min. Joaquim Barbosa, que negou seguimento à Reclamação nº 3316, por entendê-la manifestamente incabível.

Tal como consignei quando neguei seguimento ao mandado de segurança, esta impetração impugna decisão de conteúdo jurisdicional proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação nº 3316.

A orientação deste Supremo Tribunal Federal é no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte. Neste sentido, o julgado nos seguintes precedentes: MS(AgRg) 22.515, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 03.02.97; MS(AgRg) 22.626, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.96; MS(AgRg) 21.734, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.93.

Não obstante, mesmo que se superasse o impedimento apontado, a presente ação também não seria cabível, pois a decisão ora atacada desafiava recurso próprio, qual seja, agravo regimental, o qual, inclusive, fora interposto e julgado (AgrRcl 3316, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 21.06.2005), aplicando-se, no caso, o que enuncia a Súmula 267 desta Corte: "*Não cabe mandado de segurança, contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Não vejo, portanto, qualquer razão jurídica para rever a decisão impugnada.

Meu voto, portanto, é no sentido de se **negar provimento** ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.413-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): WADYA DERANI


ADV.(A/S): JOSE WILSON MENCK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): RELATOR DA RECLAMAÇÃO N° 3316 DO SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário